



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209898 - MG (2025/0146710-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WESLEY LOPES LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INIDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que restabeleceu o regime inicial semiaberto imposto na sentença.
2. A parte agravante alega que o crime de roubo, cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, sempre justifica a imposição de regime mais gravoso, mesmo sendo o acusado primário e com circunstâncias judiciais neutras.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a gravidade em abstrato do delito de roubo, praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, sempre justifica a imposição de regime prisional mais severo do que o previsto pelo quantum da pena, mesmo quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o réu é primário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de regime mais gravoso do que o previsto pelo *quantum* da pena, desde que haja motivação idônea que evidencie a gravidade concreta do delito.
5. Na hipótese em análise, a decisão monocrática considerou que a fundamentação para o regime mais severo se limitou a referências abstratas às causas de aumento, sem contextualização fática que demonstrasse a gravidade concreta da conduta.
6. A Súmula *n.* 440/STJ veda o estabelecimento de regime prisional mais severo com base apenas na gravidade abstrata do delito, quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o acusado é primário.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A imposição de regime prisional mais gravoso exige fundamentação específica que demonstre a gravidade concreta do delito. 2. A gravidade abstrata do delito não é suficiente para

justificar regime mais severo quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o réu é primário.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §3º; Súmula 440 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023; STJ, AgRg no HC 857.705/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209898 - MG (2025/0146710-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WESLEY LOPES LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INIDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que restabeleceu o regime inicial semiaberto imposto na sentença.
2. A parte agravante alega que o crime de roubo, cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, sempre justifica a imposição de regime mais gravoso, mesmo sendo o acusado primário e com circunstâncias judiciais neutras.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a gravidade em abstrato do delito de roubo, praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, sempre justifica a imposição de regime prisional mais severo do que o previsto pelo quantum da pena, mesmo quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o réu é primário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de regime mais gravoso do que o previsto pelo *quantum* da pena, desde que haja motivação idônea que evidencie a gravidade concreta do delito.
5. Na hipótese em análise, a decisão monocrática considerou que a fundamentação para o regime mais severo se limitou a referências

abstratas às causas de aumento, sem contextualização fática que demonstrasse a gravidade concreta da conduta.

6. A Súmula n. 440/STJ veda o estabelecimento de regime prisional mais severo com base apenas na gravidade abstrata do delito, quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o acusado é primário.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A imposição de regime prisional mais gravoso exige fundamentação específica que demonstre a gravidade concreta do delito. 2. A gravidade abstrata do delito não é suficiente para justificar regime mais severo quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o réu é primário.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §3º; Súmula 440 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023; STJ, AgRg no HC 857.705/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática deste relator, que restabeleceu o regime inicial semiaberto imposto na sentença (fls. 520-524).

A parte agravante alega que o crime de roubo, cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, por si só, justifica a imposição de regime mais gravoso que aquele previsto pelo *quantum* da pena, ainda que o acusado seja primário e todas as circunstâncias judiciais sejam consideradas neutras.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, a pretensão recursal está circunscrita à alteração do regime prisional, de

fechado para semiaberto, encontrando-se o acórdão apelatório, nesse particular, assim fundamentado (fl. 409): *No que tange ao regime prisional, considerando as circunstâncias e gravidade do caso concreto, necessário a imposição do regime fechado para o início de cumprimento de pena.*

Do mesmo modo, para rejeitarem os embargos infringentes foram declinados os seguintes motivos (fls. 473-474):

Foi o embargante condenado à pena final de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, em razão da prática do crime de roubo duplamente majorado.

Pois bem, quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta ao embargante, entendo pela manutenção dos votos majoritários proferidos na apelação.

*Isso porque, **no caso em análise, foram reconhecidas duas causas de aumento de pena, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, em desfavor do embargante.***

Logo, as circunstâncias em que o delito foi praticado revestem de maior gravidade.

Assim, entendo que a manutenção do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena corporal imposta é medida de rigor, afigurando-se tal regime o mais correto e adequado ao caso, a teor do art. 33, §3º, do Código Penal, sendo certo que seu abrandamento não se mostra socialmente recomendável na hipótese em tela, vez que não permitiria o alcance da tríplice finalidade da pena.

Desse modo, pelos motivos transcritos alhures, acompanho os judiciosos votos majoritários lançados no v. acórdão embargado, mantendo-se inalterada a decisão ali prolatada.

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte Superior admite - **excepcionalmente** - a imposição de regime mais gravoso do que o previsto pelo *quantum* da pena imposta, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e se trate de acusado primário.

De fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que, *ainda que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, admite-se a fixação de regime inicial mais gravoso, **se declinada motivação idônea para tanto**, que evidencie a **gravidade concreta** do delito* (AgRg no HC n. 833.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023 - grifamos).

Sob o mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA) PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE

CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Por fim, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo nas hipóteses em que a **gravidade concreta** do crime recomendar a medida, **ainda que o réu seja primário ou a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal**. Precedentes. (AgRg no HC n. 857.705/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 910.496/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/06/2024, DJe de 10/06/2024 - grifamos).

Na espécie, contudo, para além de a pena inicial ter sido estabelecida no piso previsto para o tipo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, o acusado é primário.

Ademais, o fundamento indicado para a opção pelo regime mais severo limita-se a meras referências à configuração das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e à utilização de arma de fogo, sem nenhuma contextualização fática que demonstre a gravidade concreta da conduta.

Resta, portanto, vulnerado o comando da **Súmula n. 440/STJ**: *Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Em situações assemelhadas já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Para o recrudesimento do regime fixado em lei, é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719/STF e Súmula 440/STJ.

2. **Na hipótese, o regime inicial fechado foi determinado com fundamento na gravidade do delito. Contudo, os elementos suscitados não desbordam dos comuns à espécie (roubo cometido em concurso de pessoas), não sendo apresentado fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 886.426/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 03/06/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. REGIME ABERTO. ADEQUADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. (SÚMULA N. 440 DO STJ E SÚMULAS 718 E 719 DO STF). SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 691 DO STF. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. REGIME ANTERIOR FUNDADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que a fixação de regime mais gravoso do que o indicado para a pena imposta ao réu deve ocorrer com fundamentação específica, que considere a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal ou outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.

III - O enunciado da Súmula n. 440 do STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Em igual sentido, as Súmulas n. 718 e 719 do STF.

IV - O réu é primário e inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal. Verifica-se também que foi fixado o regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena com base apenas na gravidade abstrata do delito, fundamento que se mostra insuficiente.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no HC n. 713.364/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.209.898 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0146710-9

Número de Origem:

10000233055383004 12695158520188130024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY LOPES LEAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WESLEY LOPES LEAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025